



Banco do  
Conhecimento



# CORTE DE LUZ SEM AVISO PRÉVIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0016655-58.2013.8.19.0205](#) - APELACAO 1ª Ementa

JDS.DES.LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 25/08/2016 - VIGESIMA SEXTA  
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM O PRÉVIO AVISO A CONSUMIDORA, QUE SOMENTE FOI REGULARIZADO COM DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ A REPARAR A CAIXA DE LUZ QUE ATENDE À RESIDÊNCIA DA AUTORA, BEM COMO A PAGAR O MONTANTE DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES, TENDO A AUTORA PLEITEADO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA QUANTIA NÃO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ENQUANTO QUE A RÉ PRETENDEU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AOS SEUS JUSTOS E LEGAIS LIMITES. VERBETE SUMULAR Nº 254 DA DESTA CORTE. ART. 22 DO CDC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DADAS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/08/2016

-----  
[0012621-76.2012.8.19.0075](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARIANNA FUX - Julgamento: 01/08/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA  
CIVEL CONSUMIDOR

AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIAS APENSADAS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE CONTESTOU VALORES COBRADOS APÓS INSTALAÇÃO DE NOVOS MEDIDORES ELETRÔNICOS DE CONSUMO E INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PROCESSO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEUS DADOS QUALITATIVOS EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NO PROCESSO EM APENSO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONJUNTO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÕES DA AUTORA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO CORTE

DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO NOS AUTOS PRINCIPAIS E PELA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NO APENSO. EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULO IMPUGNADO (ART. 1.013). INCIDÊNCIA DOS VERBETES DE SÚMULA Nº 192 E 90 DESTA E. TJRJ E 359 DO STJ. 1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, caput, do NCPC (art. 515, caput, CPC/73); verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada." 2. No caso em tela, verifica-se que não houve recurso quanto ao ponto da sentença que julgou improcedentes os pedidos para determinar a substituição do medidor eletrônico externo e o cancelamento das cobranças referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, tampouco relativo ao pedido de condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados nas faturas de maio e julho de 2011 e de janeiro a julho de 2012. Dessa forma, não houve devolução das matérias ao tribunal, estando a decisão preclusa nestes pontos, com força de coisa julgada. 3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 4. Em nenhum momento dos autos a empresa ré negou que efetuou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, entretanto deixou de se pronunciar sobre a alegação de que não houve comunicação prévia ao corte, sendo certo que, nas faturas acostadas em indexadores 37/38, não há menção acerca do débito que ensejou a suspensão do serviço, de forma que é impossível a alegação de excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, inciso I, do CDC. 5. A prestação de serviços essenciais, tal como de energia elétrica, quando indevidamente interrompida é fato gerador de dano moral. Súmula 192 do TJ/RJ; verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." 6. Com relação à negativação dos dados qualitativos da autora, a apelada agiu em legítimo exercício de seu direito diante da inadimplência da autora, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e em conseqüente dever de indenizar. Aplica-se à espécie o enunciado sumular nº 90 desta E. Corte: "A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito." 7. Não merece acolhida a pretensão sob o argumento de que não lhe foi encaminhada notificação prévia acerca da negativação de seus dados qualitativos, haja vista que tal responsabilidade não é da empresa ré, mas sim do órgão restritivo de crédito, consoante inteligência da Súmula 359, verbis: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Precedente: 0037344-29.2013.8.19.0204 APELACAO - DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO Julgamento: 25/05/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 8. A fim de evitar enriquecimento sem causa e atender ao objetivo da verba reparatória, entendo adequado o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais pela suspensão do serviço sem a devida comunicação, que somente foi restabelecido através de tutela deferida, quantia esta que se denota proporcional aos elementos dos autos e ao que costuma entender esta Colenda 25ª Câmara Cível. Precedentes: 0039407-87.2014.8.19.0205 - APELACAO - JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 22/06/2016 VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; 0037100-26.2010.8.19.0004 - APELACAO - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 02/03/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 9. Parcial provimento ao recurso interposto no processo principal e desprovimento ao recurso do apenso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2016

=====

[0044464-90.2013.8.19.0021](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/04/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de cobrança excessiva, corte no fornecimento de energia elétrica indevido, bem como danos morais e matérias. No caso em tela, a autora alega residir no imóvel há 6 (seis) anos, mantendo a energia elétrica ativa para conservar seus eletrodomésticos, como a geladeira e, à noite, deixa acesa a luz da varanda. Declara que em outubro de 2012 recebeu uma fatura indevida, acima da média, e que, como não teve condições de realizar o pagamento teve o fornecimento de energia elétrica suspensa. Em outro passo, a parte ré sustenta que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial. Aduz ainda a regularidade na fatura contestada, eis que reflete o real consumo mensal de energia na unidade consumidora e que suspendeu o serviço em razão do inadimplemento do autor. Ao compulsar os autos do processo, verifica-se que a parte autora se limitou a comprovar a relação jurídica, não logrando êxito em comprovar os fatos alegados no pórtico. Nesse sentido, vale pontuar que, apesar da alegação de discrepância da conta de outubro de 2012 com os meses anteriores, o autor não apresentou as faturas do período antecedente, o que impediu uma melhor análise acerca do aludido aumento excessivo da sua conta de energia elétrica. Na mesma direção, restou a alegação de prejuízo material com o defeito da geladeira, pois o apelante não juntou qualquer nota fiscal do serviço ou laudo técnico para apoiar suas alegações. Fato, também, observado pelo sentenciante de piso. Assim, de início, cabe observar a incidência da teoria da responsabilidade objetiva em relação aos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o consumidor provar somente o dano e o nexo causal, excluindo-se qualquer discussão acerca da culpa. Contudo, a incidência das normas protetivas não afasta, per si, o ônus probatório mínimo para o reconhecimento da violação de um direito, devendo ser feitas algumas considerações. Nesse pensar, o consumidor deve demonstrar, ainda que minimamente, os fatos que geraram a falha na prestação do serviço e ocasionaram o descumprimento do dever legal imposto aos fornecedores em apresentar serviços adequados, conforme assevera o artigo 22 do Código consumerista. Em que pese ser o consumidor vulnerável, o que não se confunde com hipossuficiência, não afasta a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, competia ao apelante/autor comprovar, minimamente, os fatos narrados na petição inicial, ônus do qual não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos prova de suas alegações. Verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça. Ademais, compulsando os autos do processo, notadamente, o laudo pericial (fls.84/85 - indexador 00084), não impugnado pelas partes, verifica-se que a média de consumo encontrada pelo expert (8,83 kwh dia e 265,42 kwh mês) é condizente com o gasto da fatura questionada. Sem esquecer que o valor pode sofrer uma variação a maior ou a menor decorrente de uma série de fatores, como exemplo: número de pessoas que habitam a residência, características de consumo, variações climáticas, etc., conforme lembrado pelo perito. Por último, diante da falta de adimplemento do serviço prestado, bem como do aviso prévio, verifica-se que não houve conduta indevida da parte ré ao interromper o fornecimento de energia elétrica, eis que agiu no exercício regular de direito. Verbete nº 83 da súmula desta Corte. Destarte, como não evidenciada a falha na prestação do serviço alegado, incabível a condenação da ré em reparação do dano moral e material. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA NOS SEUS EXATOS TERMOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

[0148530-89.2010.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. LUIZ HENRIQUE MARQUES - Julgamento: 16/03/2016 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO POR INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. DECISÃO DE INVERSÃO CORRETA À LUZ DA LEI CONSUMERISTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE, A SEGURADORA DEVE NOTIFICAR AQUELE, A FIM DE POSSIBILITAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA PROVA DE AVISO PRÉVIO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA AVENÇA, DE CUJO VALOR, TODAVIA, DEVE SER ABATIDA A QUANTIA REFERENTE AOS PRÊMIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS PELO AUTOR, O QUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA A RÉ, SOB PENA DE SE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, RECHAÇADO PELO PODER JUDICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 75 DO TJRJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO AUTORAL DESPROVIDO E APELO DA RÉ AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0004498-56.2009.8.19.0023](#) 1ª Ementa – APELACAO

JDS. DES. TULA BARBOSA - Julgamento: 29/02/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. LAVRATURA DE TOI. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO DEPOSITADOS PELA RÉ. COBRANÇA E INTERRUPTÃO INDEVIDOS. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO, SOB A ÓPTICA. DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VERBA COMPENSATÓRIA QUE PODERIA SER MAJORADA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR QUASE 01 MÊS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/02/2016

=====

[0032390-04.2013.8.19.0021](#) 1ª Ementa – APELACAO

JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 29/02/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Trata-se de ação na qual alega a autora ser cliente da concessionária ré. Afirma que, no dia 04/04/2013 foi surpreendida por um curto circuito em seu medidor seguido por interrupção do serviço de energia elétrica. Alega que imediatamente entrou em contato com a ré requerendo a reparação do medidor e que no dia 07/04/2013 solicitou novamente os reparos com o restabelecimento do serviço. Relata que, enquanto aguardava o atendimento da ré, ocorreu um novo curto circuito, mas no poste que transmite energia para a sua casa e que novamente requereu os devidos reparos junto a ré. Informa que somente no dia 08/05/2013 o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido em sua residência. Além de a parte ré alegar que a interrupção se deu por razões de ordem técnica sem juntar aos autos nenhuma comprovação nesse sentido, verifico que a parte autora permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência por período superior a 30 dias. Destaco que mesmo que se entenda que a interrupção foi devida o prazo para realização dos reparos e restabelecimento do serviço não foi cumprido, tendo extrapolado mais de 24 horas, ferindo o que dispõe o artigo 176, I da Resolução ANEEL 414/2010. Súmula nº 192 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Danos morais configurados e devidamente arbitrados. Negado provimento ao recurso.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/02/2016

=====

[0012114-81.2013.8.19.0075](#) 1ª **Ementa** – APELACAO

DES. MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 26/02/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) DIAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO BREVE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DA RÉ. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE REVELA EXCESSIVO PARA OS PATAMARES DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ, PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS A R\$ 3.000.00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO CONFORME ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/02/2016

=====

[0061422-46.2015.8.19.0001](#) 1ª **Ementa** – APELACAO

DES. WERSON REGO - Julgamento: 26/02/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES), E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE, DESCONSTITUINDO O TERMO E DECLARANDO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CONDENOU A PARTE RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS

MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO DO AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DAS VERBAS COMPENSATÓRIAS E HONORÁRIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. A LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE MODO UNILATERAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE NÃO DÁ AO CONSUMIDOR A OPORTUNIDADE DE QUESTIONAR OS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 256, DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA E LANÇAMENTO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA A QUANTIA DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS). MANTIDO O PERCENTUAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/02/2016

=====

[0000885-44.2015.8.19.0079](#) 1ª Ementa – APELACAO

DES. MONICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 25/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORMA REITERADA POR CERCA DE DOIS ANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE FORNECER SERVIÇO CONTÍNUO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 14 E 22 DO CDC. DIVERSAS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR SEM QUE HOUVESSE QUALQUER RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE REALIZAR OS REPAROS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 192 DESTE TJERJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSEGURANDO JUSTA REPARAÇÃO, SEM INCORRER EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/02/2016

=====

[0013257-08.2013.8.19.0075](#) 1ª Ementa – APELACAO

DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 25/02/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO CONDENOU A RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MAJORAR O QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), DEVENDO INCIDIR JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO. Cinge-se a controvérsia sobre a condenação da parte Ré

em compensação por danos morais, tendo em vista corte indevido no fornecimento de energia elétrica na residência da parte Autora. A parte Ré não se desincumbiu do ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma exigida pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil e pelo art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto não ter comprovado a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar o corte de energia elétrica, bem como a excessiva demora no restabelecimento do serviço. Cabe ressaltar que o serviço foi interrompido no dia 15/12/2012, e somente foi restabelecido oito dias após, em 23/12/2012. Por outro lado, comprova a Autora que ficou sem energia elétrica, mesmo com todas as suas contas devidamente pagas, tendo restado demonstrado que várias casas da rua permaneceram sem o referido serviço no período acima citado, conforme depoimento da testemunha (index 66). O serviço de energia elétrica é tido por essencial, e deve ser prestado de forma contínua. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porque inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado o valor da compensação por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, este deve ser fixado após a ponderação de critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes. No caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/02/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização 27.09.2016**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**